



CAM/ACIRV – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ACIRV
REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAM/ACIRV – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ACIRV REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA CAM/ACIRV	1
ARTIGO 1 – DA CAM/ACIRV	1
ARTIGO 2 – DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO	1
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	2
ARTIGO 3 – INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM	2
ARTIGO 4 - ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES E DECISÃO PRIMA FACIE.....	4
ARTIGO 5 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	4
ARTIGO 6 – COMPROMISSO ARBITRAL E TERMO DE ARBITRAGEM	6
ARTIGO 7 - DOS ÁRBITROS	7
ARTIGO 8 - DO DEVER DE REVELAÇÃO E DAS ARGUIÇÕES COM RELAÇÃO A IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	10
ARTIGO 9 - DAS NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS.....	11
ARTIGO 10 - DO PROCEDIMENTO	13
ARTIGO 11 - DO CARÁTER ITINERANTE DA ARBITRAGEM E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM.....	15
ARTIGO 12 - NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO	15
ARTIGO 13 - MEDIDAS DE URGÊNCIA.....	16
ARTIGO 14 - SENTENÇA ARBITRAL	17
ARTIGO 15 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	19
CAPÍTULO III - CUSTAS E DESPESAS	19
ARTIGO 16 - CUSTAS NA ARBITRAGEM	19
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
ARTIGO 17- DISPOSIÇÕES FINAIS	20

CAPÍTULO I – DA CAM/ACIRV

ARTIGO 1 – DA CAM/ACIRV

1.1.A CAM/ACIRV - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ACIRV, doravante designada simplesmente CAM/ACIRV, órgão integrante da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO VERDE _ doravante designada ACIRV _ se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996 e Lei nº 13.129, de 26.05.2015, e nos tratados internacionais sobre a matéria, aplicáveis no território brasileiro.

1.1.1. A CAM/ACIRV participa da rede de câmaras conveniadas em todo o território nacional, com atuação sistêmica, com o mesmo padrão de qualidade por todo o país, através da denominada Rede CBMAE – CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL.

ARTIGO 2 – DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

2.1. As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela CAM/ACIRV aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao Regimento Interno, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAM/ACIRV na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

2.2. A CAM/ACIRV não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral.

2.3. Qualquer alteração do presente Regulamento, que tenha sido acordada pelas partes em seus respectivos procedimentos, só terá aplicação no caso específico e desde que não altere disposição sobre a organização e condução administrativa dos trabalhos da CAM/ACIRV.

2.4. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular a adoção das regras de arbitragem da CAM/ACIRV ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes, sempre que a adoção destas regras constar em documento por escrito.

2.5. Toda pessoa capaz, física ou jurídica, associada ou não à ACIRV, poderá convencionar o uso da arbitragem pela CAM/ACIRV, para a solução de conflitos de interesses relativos a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis.

2.5.1. A arbitragem poderá ser submetida à CAM/ACIRV:

(a) por qualquer das partes interessadas, havendo cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) citada(s) para comparecer na sede da CAM/ACIRV, em data e

horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, em caso de inexitosa, possa dar início à arbitragem; ou

(b) por qualquer das partes do litígio, mesmo na ausência de cláusula compromissória, caso em que a(s) outra(s) parte(s) será(ão) cientificada(s) para comparecer na sede da CAM/ACIRV, em data e horário previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, em caso de inexitosa, firme-se, de comum acordo, o compromisso arbitral.

2.6. O procedimento das arbitragens submetidas à CAM/ACIRV será conduzido em conformidade com este Regulamento, respeitando-se a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96 e alterações.

2.7. As arbitragens submetidas à CAM/ACIRV serão conduzidas e decididas pelo Tribunal Arbitral designado para cada caso, em conformidade com as disposições contidas neste Regulamento, cabendo à CAM/ACIRV assegurar a aplicação do presente Regulamento e secretariar o(s) árbitro(s).

2.7.1. Para os efeitos deste Regulamento, a expressão “Tribunal Arbitral” aplica-se indiferentemente ao árbitro único ou ao Tribunal Arbitral.

2.7.2. Para os efeitos deste Regulamento, a expressão “Presidência” aplica-se indiferentemente ao (à) Presidente e Vice-Presidente.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 3 – INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

3.1. A parte que desejar instituir a arbitragem deverá protocolar o requerimento da arbitragem, noticiando o conflito, na Secretaria Geral da CAM/ACIRV, (Rua Dona Maricota nº 199, Jardim Marconal, CEP 75.901-580, em Rio Verde-GO), contendo:

(a) Caso exista, cópia do contrato ou do documento que contenha a convenção de arbitragem prevendo a competência da CAM/ACIRV para administrar o procedimento;

(b) procuração de eventuais patronos com poderes bastantes;

(c) a petição da demanda especificando o objeto do conflito, o pedido e o valor estimado da causa.

(d) nome, qualificação, endereço, números de telefones, email das partes na arbitragem e de seus representantes, assistentes e/ou advogados.

3.2. As partes podem atuar na arbitragem pessoalmente, através de advogado ou, ainda, por terceiro munido de procuração com poderes para que as representem.

3.3. Os pedidos de instituição das arbitragens recebidos pela CAM/ACIRV serão registrados no protocolo, no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, e serão autuados com numeração própria.

3.3.1. Uma ou mais cópia(s) da petição inicial deverá(ão) ser anexada(s) à documentação no momento do protocolo, conforme a quantidade de reclamado(s);

3.3.2. O(s) reclamante(s) deverá(ão) anexar à documentação o comprovante de recolhimento das custas iniciais,

3.3.3. A CAM/ACIRV poderá admitir o peticionamento eletrônico, mantendo virtual todo o procedimento.

3.4. A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição, na forma do artigo 19 § 2º da Lei 9.307/1996.

3.5. Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da CAM/ACIRV enviará cópia da petição e respectivos documentos que a instruem à(s) outra(s) parte(s), a fim de que compareça(m) na sede da CAM/ACIRV, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, em sendo inexitosa, se dê início à arbitragem.

3.5.1. A citação comunicará que, na audiência de conciliação, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar-se para o oferecimento das razões iniciais, já em defesa de seus interesses, de forma escrita ou oral, sob pena de prosseguimento à sua revelia.

3.6. Havendo previsão de mediação prévia e necessária, de forma expressa, em contrato com cláusula arbitral escalonada med-arb, a comunicação à(s) outra(a) parte(s) será feita na forma do Regulamento de Mediação da CAM/ACIRV, assim como todo o procedimento.

3.6.1. A mediação pode ter origem em contrato que contenha cláusula compromissória escalonada med-arb ou em iniciativa direta de qualquer das partes, independentemente de prévia composição a respeito, sendo o procedimento conduzido na forma do Regulamento de Mediação da CAM/ACIRV;

3.6.2. ainda que haja processo arbitral em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão à CAM/ACIRV a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio;

3.6.2.1. é irrecurável a decisão que suspende o processo, nos termos requeridos de comum acordo pelas partes;

3.6.2.2. a suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo Tribunal Arbitral..

3.7. Quando as partes não houverem convencionado a arbitragem, a Secretaria da CAM/ACIRV expedirá cientificação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da CAM/ACIRV, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação, e que, inexistente, se firme, de comum acordo, o Compromisso Arbitral..

3.8.As Partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até a data de assinatura do Termo de Arbitragem, admitindo-se também, até essa data, que o demandado apresente pedido contraposto.

3.9. A qualquer momento, a CAM/ACIRV poderá admitir o peticionamento eletrônico, mantendo virtual todo o procedimento.

ARTIGO 4 - ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES E DECISÃO PRIMA FACIE

4.1. Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de múltiplas partes), ou caso seja submetido pedido de instituição de arbitragem que possua o mesmo objeto ou mesma causa de pedir de arbitragem em curso na própria CAM/ACIRV ou se entre duas arbitragens houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV poderá, a pedido das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.

4.2. Caberá ao(à) Vice-Presidente da CAM/ACIRV examinar em juízo preliminar, ou seja, prima facie, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória, cabendo ao Tribunal Arbitral deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão do(a) Vice-Presidente.

ARTIGO 5 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

5.1. Na audiência de conciliação, as partes deverão comparecer na data e hora designadas, oportunidade em que o conciliador-árbitro tentará conciliar as partes.

5.1.1. Para os efeitos deste Regulamento, a expressão “conciliador-árbitro” aplica-se ao profissional que realizará a primeira audiência de conciliação e as subsequentes, caso se realizem, até que haja a homologação da autocomposição e/ou a assinatura do Termo de Arbitragem.

5.1.1.1. O conciliador-árbitro será indicado pelo(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV, a seu exclusivo critério, podendo ou não ser membro da Lista de Especialistas.

5.2. Obtido o acordo, quanto ao mérito ou apenas relativamente à desistência da pretensão, o conciliador-árbitro profere sentença arbitral homologatória.

5.2.1. O acordo parcial poderá ser homologado por sentença, mediante pedido das partes, abrangendo apenas o quanto ajustado consensualmente, prosseguindo-se no procedimento para a solução do conflito pendente.

5.3. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação, desde que necessárias à composição das partes, observando-se a tabela de custas da CAM/ACIRV,.

5.4. A audiência de conciliação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

5.5. A conciliação deve permear todo o procedimento arbitral, não se limitando à tentativa de acordo ao início do procedimento, devendo a todo instante o árbitro buscar a composição das partes, dispendo-se a intermediar as tratativas em audiência.

5.6. Não chegando as partes ao acordo, será lavrado Compromisso Arbitral e Termo de Arbitragem, nos moldes do artigo 6 deste Regulamento.

5.6.1. Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas partes.

5.7. Existindo cláusula compromissória elegendo o procedimento da CAM/ACIRV, a ausência de assinatura de qualquer das partes no Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem, cabendo ao conciliador-arbitro instituir o compromisso arbitral, através da sentença preliminar para constituição do compromisso arbitral, nomeando árbitro único ou Tribunal Arbitral, de acordo com o artigo 5º da Lei 9.307/96;

5.8. Não havendo consenso sobre a escolha do(s) árbitro(s) ou sobre o número de árbitros, necessária para a lavratura do Termo de Arbitragem, a Secretaria da CAM/ACIRV solicitará às partes que nomeiem, no prazo de 07 (sete) dias úteis, dentre os componentes da Lista de Especialistas.

5.9. Inexistindo cláusula compromissória previamente instituída, a ausência do(s) reclamado(s) na audiência de conciliação ou a sua recusa em firmar o Compromisso Arbitral, importará na extinção da arbitragem.

5.10. Caso a parte demandante não compareça no dia designado para a audiência de conciliação, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes.

5.11. Existindo cláusula compromissória válida, não comparecendo à audiência de conciliação a parte demandada, o conciliador-árbitro, ouvindo a parte presente e analisando os documentos apresentados, dará prosseguimento ao procedimento arbitral.

ARTIGO 6 – COMPROMISSO ARBITRAL E TERMO DE ARBITRAGEM

6.1. O Compromisso Arbitral será firmado pelas partes, confirmando o interesse de que a sua questão seja solucionada através da arbitragem instituída e processada de acordo com as regras da CAM/ACIRV.

6.1.1. Existindo cláusula compromissória pré-estabelecida entre as partes, esta deverá ser mencionada e re-ratificada no Compromisso Arbitral.

6.1.2. O Compromisso Arbitral será firmado nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.307/96 e deste Regulamento.

6.1.3. Caso a demandada se recuse a firmar o compromisso arbitral e o contrato contenha cláusula compromissória válida, o procedimento será continuado, à revelia do demandado.

6.2. O Termo de Arbitragem será elaborado pelo conciliador-árbitro em conjunto com as partes, e conterá:

(a) os nomes, qualificação e domicílio das partes, dos procuradores e do(s) árbitro(s) escolhidos e do(s) substituto(s);

(b) a matéria que será objeto da arbitragem, e o valor estimado do litígio;

(c) a data e o local onde se desenvolverá a audiência de instrução arbitral;

(d) o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

(e) o prazo para apresentação de alegações iniciais completas, contestação e impugnação à contestação;

(f) o prazo em que a sentença arbitral será proferida;

(g) a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes, ou a autorização das partes para que o árbitro julgue por equidade;

(h) o valor dos honorários do(s) árbitro(s);

(i) a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários arbitrais, e a definição da forma de rateio das despesas decorrentes da arbitragem;

(j) a definição do número de vias e de cópias de documentos adicionais aos autos do processo que as partes devem registrar/protocolar na secretaria da CAM/ACIRV;

(k) a definição do destino dos autos do procedimento, após o trânsito em julgado;

(l) declaração de que o(s) árbitro(s) observará(ão) o disposto no Termo e neste Regulamento;

6.3. As partes poderão juntar ao Termo de Arbitragem os documentos que considere pertinentes ou referir-se a documentos e provas que irá apresentar.

6.4. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com o conciliador-árbitro. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na CAM/ACIRV.

ARTIGO 7 - DOS ÁRBITROS

7.1. Poderá ser árbitro pessoa capaz e que tenha a confiança das partes .O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a CAM/ACIRV interferir nas suas decisões.

7.2. As partes podem indicar seu(s) árbitro(s) entre os profissionais integrantes do Lista de Especialistas cadastrados pela CAM/ACIRV. Caso, porém, as partes queiram indicar árbitros externos à lista de especialistas cadastrados pela CAM/ACIRV, tal indicação deverá ser submetida à apreciação da Presidência da CAM/ACIRV, que poderá vetar, motivadamente, o(s) nome(s) indicados.

7.2.1. As partes devem indicar dois suplentes aos árbitros que escolherem, constando-os no Termo de Arbitragem;

7.2.2. O afastamento de um árbitro, por qualquer das causas elencadas na lei, implica em nomeação automática de seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento;

7.2.3. Somente poderá haver recusa do árbitro nos casos previstos na Lei 9.307/96, por escrito e com indicação das razões para tal.

7.3. Os árbitros serão sempre constituídos em número ímpar; no caso de Tribunal Arbitral, o terceiro árbitro será o Presidente do Tribunal. Quando as partes optarem por trabalhar com três árbitros, cada parte indicará um árbitro e os dois árbitros indicados indicarão o terceiro árbitro.

7.3.1. Em caráter excepcional e mediante fundamentada justificativa e aprovação do(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV, os árbitros escolhidos pelas partes poderão indicar, para Presidente do Tribunal, nome que não integre a Lista de Especialistas.

7.3.2. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou os árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, o(a) Vice- Presidente da CAM/ACIRV fará essa nomeação, dentre os membros integrantes da Lista de Especialistas.

7.3.3. Serão definitivas as decisões da CAM/ACIRV com relação à indicação, confirmação, recusa e substituição do árbitro.

7.4. Se as partes não chegarem a um acordo em relação ao número de árbitros, no prazo estipulado pelo conciliador-árbitro, a Presidência da CAM/ACIRV nomeará árbitro único e seu substituto, integrantes da Lista de Especialistas da entidade, salvo se a CAM/ACIRV, a seu exclusivo critério, determinar que três árbitros são apropriados, devido à complexidade e extensão da disputa.

7.5. Se qualquer das partes, tendo celebrado cláusula compromissória ou compromisso arbitral, deixar de indicar seu árbitro, ou recusar-se a firmar o Termo de Arbitragem, o(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV designará, dentre os nomes que integram a Lista de Especialistas da CAM/ACIRV, o(s) árbitro(s), para a solução da controvérsia, dando prosseguimento ao procedimento.

7.6. Os árbitros que atuarem na CAM/ACIRV deverão adotar para as arbitragens internas o Código de Ética do *CONIMA*, ou, nas arbitragens internacionais, o Código de Ética do *IBA – International Bars Association*.

7.7. A Secretaria da CAM/ACIRV informará às partes e aos árbitros sobre as indicações realizadas. Nesta oportunidade, os árbitros indicados serão solicitados a preencher o Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da CAM/ACIRV, abreviadamente denominado Questionário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7.7.1. O Questionário será elaborado pela Presidência da CAM/ACIRV, objetivando colher informações sobre a imparcialidade e independência dos árbitros, bem como sua disponibilidade de tempo e demais informações relativas ao seu dever de revelação.

7.8. As respostas aos Questionários e eventuais fatos relevantes serão encaminhados às partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

7.9. Em caso de manifestação, pelas partes, de objeção relacionada à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro, será concedido prazo de 5

(cinco) dias úteis para manifestação do árbitro envolvido, após o que as partes terão 5 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, que será processada nos termos do artigo 8.3.

7.10. Nos casos de acolhimento da impugnação ou renúncia do árbitro indicado, a Secretaria da CAM/ACIRV notificará a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente nova indicação.

7.11. A Secretaria da CAM/ACIRV informará às partes e aos árbitros sobre a indicação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, solicitando ao árbitro indicado a manifestar sua aceitação, na forma e prazo previstos no artigo 7.7.

7.12. Caso a convenção de arbitragem estabeleça a condução do procedimento por árbitro único, este deverá ser indicado de comum acordo pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da Secretaria. Decorrido este prazo, não havendo as partes indicado o árbitro único, ou concordado a respeito da indicação, este será nomeado pelo(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV, dentre os membros integrantes da Lista de Especialistas.

7.12.1. As partes poderão indicar livremente o árbitro único. Contudo, caso a indicação seja de profissional que não integre a Lista de Especialistas, deverá ela ser acompanhada do respectivo currículo, que será submetido à aprovação do (a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV.

7.12.2. A instituição e processamento da arbitragem com árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens conduzidas por um Tribunal Arbitral.

7.13. A Secretaria comunicará aos árbitros para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, firmem o Termo de Independência, que demonstra a aceitação formal do encargo, para todos os efeitos.

7.14. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, dentre os nomes da Lista de Especialistas, indicando um deles para atuar como presidente.

ARTIGO 8 - DO DEVER DE REVELAÇÃO E DAS ARGUIÇÕES COM RELAÇÃO A IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E COMPETÊNCIA.

8.1. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

- (a) for parte do litígio;
- (b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
- (c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
- (d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- (e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- (f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- (g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- (h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
- (i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- (j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- (k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- (l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das mesmas.

8.2. Compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar renúncia.

8.3. As partes poderão impugnar os árbitros por falta de independência, imparcialidade, ou por motivo justificado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do conhecimento do fato.

8.3.1. Em caso de impugnação do(s) árbitro(s), o(s) mesmo(s) será(ão) intimados pela Secretaria da CAM/ACIRV para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do que será concedida vista às partes por igual prazo.

8.3.2. Competirá à Presidência da CAM/ACIRV decidir sobre a impugnação do árbitro, suspendendo-se o processo até a prolação da respectiva decisão.

8.4. A parte que pretender arguir questões relativas à competência do Tribunal Arbitral ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo até no máximo 3 (três) dias úteis antes da audiência de conciliação, prevista no artigo 5.

ARTIGO 9 - DAS NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

9.1. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos endereços por eles indicados.

9.1.1. É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, solicitando, a seguir, à Secretaria da CAM/ACIRV, a juntada, aos autos, da cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

9.1.2. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega de comunicações, citações, notificações ou intimações a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente., na forma do artigo 248 § 4º da Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

9.1.3. Todos os atos realizados, sem a presença da parte omissa, lhes serão comunicados na forma do artigo 9.

9.2. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as comunicações, citações, científicações, notificações ou intimações serão feitas por carta registrada ou entrega pessoal (*courrier*), mensagem eletrônica ou meio equivalente, com confirmação de recebimento da via física, salvo disposição expressa em contrário.

9.3. A contagem do prazo se inicia a partir do dia útil seguinte ao da confirmação de sua ciência, presumida nos casos de emissão de mensagem eletrônica ou meio equivalente, pelo comprovante de envio emitido pelo meio emissor.

9.4. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será recebido mediante registro na Secretaria da CAM/ACIRV, em número de vias suficientes para integrar o processo e remeter às partes, observando-se o estabelecido no Termo de Arbitragem.

9.5. O Tribunal Arbitral poderá fixar prazos para cumprimento de providências processuais. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser modificados, a critério do Tribunal Arbitral ou do(a) Secretária Geral da CAM/ACIRV.

9.5.1. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 10 (dez) dias úteis.

9.6. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do recebimento da notificação e incluindo o dia do vencimento.

9.6.1. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

9.6.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na CAM/ACIRV.

9.7. A não alegação tempestiva de irregularidade de prazo importará na validade do ato praticado pela parte contrária.

9.8. Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer o novo endereço à Secretaria da CAM/ACIRV ou notificar a parte requerida judicialmente, ou ainda notificá-la por meio de cartório de títulos e documentos.

9.9. É admitida a citação por edital, nos moldes deste artigo.

9.9.1. A citação por edital será feita:

(a) quando desconhecido ou incerto o citando;

(b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(c) nos casos expressos em lei.

9.9.2. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na localidade houver emissora de radiodifusão.

9.9.3. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo árbitro-conciliador de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

9.9.4. São requisitos da citação por edital:

(a) a afirmação do autor, a certidão do mensageiro arbitral ou a certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

(b) a publicação do edital na rede mundial de computadores, na plataforma de editais da CAM/ACIRV, no sítio da ACIRV, que deve ser certificada nos autos;

(c) a determinação, pelo conciliador-árbitro, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

(d) a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

9.9.4.1. no edital também constarão: o número do procedimento; a qualificação completa da CAM/ACIRV e do demandado, o objeto da demanda; a declaração de que todos os requisitos para a citação, intimação e comunicação via arbitral foram atendidos.

9.9.4.2. O custo com o curador especial será adiantado pelo autor, independente da correspondente decisão na sentença arbitral.

9.9.5. O(a) Vice-Presidente da CAM/ACIRV poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da localidade.

9.9.6. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

9.9.6.1. A multa reverterá em benefício do citando.

ARTIGO 10 - DO PROCEDIMENTO

10.1. Iniciando-se a arbitragem, o Tribunal Arbitral, através da Secretaria da CAM/ACIRV, poderá convocar as partes para audiência de conciliação a ser realizada por meio mais oportuno. Serão as partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.

10.2. No Termo de Arbitragem, as partes e o conciliador-árbitro poderão estabelecer calendário provisório dos eventos. Não havendo consenso, o Tribunal Arbitral estabelecerá, oportunamente, os prazos, os cronogramas, a ordem e a forma da produção das provas.

10.3. As alegações iniciais das partes serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas partes ou, na falta, definido pelo Tribunal Arbitral. No silêncio, deverão ser apresentadas

concomitantemente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da data da assinatura do Termo de Arbitragem.

10.3.1. Privilegiando-se a celeridade, o(s) reclamado(s) deve(m), desde logo, apresentar os documentos que entenda relevantes para a solução do litígio, produzindo, desde logo, a prova documental..

10.4. A Secretaria da CAM/ACIRV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento das alegações das partes e dos documentos anexados, fará a sua remessa aos árbitros e às partes, sendo que estas apresentarão suas respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo se outro prazo não for fixado no Termo de Arbitragem.

10.4.1. Poderão ser apresentadas Réplicas e TréPLICas, a critério das partes e do Tribunal Arbitral, na forma e prazos definidos no artigo 10.4.

10.4.2. Em sua contestação, o demandado poderá formular uma reconvenção, no prazo de resposta, contendo o resumo da natureza do litígio que deu origem ao pedido e também os fundamentos do pedido, as demandas e os seus valores estimados, os contratos relevantes para o pedido reconvenicional, assim como a convenção de arbitragem.

10.4.2.1. O demandante terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da reconvenção, para apresentar sua resposta à reconvenção.

10.4.2.2. Na reconvenção, o demandado também deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas da CAM/ACIRV em vigor na data da apresentação da reconvenção; o valor do pedido reconvenicional será acrescido ao valor do pedido originário para efeito do cálculo da taxa de administração.

10.4.3. Os fatos não impugnados pelo(s) reclamado(s) considerar-se-ão verdadeiros.

10.5. No prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento das supra referidas manifestações, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo, determinando, se julgar necessária, a produção de provas.

10.5.1. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção.

10.6. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das partes.

10.7. Os aspectos de natureza técnica envolvidos no procedimento arbitral poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes ou nomeados pelo Tribunal Arbitral, sendo que, neste caso, as despesas serão rateadas entre as partes.

10.7.1. Os peritos e/ou especialistas poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral.

10.8. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais pelas partes.

10.9. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

ARTIGO 11 - DO CARÁTER ITINERANTE DA ARBITRAGEM E DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM

11.1 – A Secretaria da CAM/ACIRV tem caráter itinerante, podendo realizar audiências em outras cidades, desde que previsto na cláusula compromissória e/ou ajustado no Compromisso Arbitral.

11.1.1. As despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem do conciliador-árbitro ou do(s) árbitro(s), em caso de Tribunal Arbitral, serão custeadas pelas partes, conforme estabelecido no Termo de Arbitragem.

11.2 - Desde que o Tribunal Arbitral considere necessária diligência fora da sede da arbitragem, este comunicará às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhá-la.

11.3 – Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá lavrar termo, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando às partes, que poderão sobre ele manifestar-se.

ARTIGO 12 - NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO

12.1. As normas do procedimento e seus incidentes serão as deste regulamento, as previstas na Lei 9.307/96 e as complementares expedidas pela entidade, salvo se as partes, de comum acordo, adotarem outro procedimento, para o que terão a mais ampla liberdade.

12.1.1. O Código de Ética do CONIMA deverá subsidiar, como fonte secundária, a interpretação dos dispositivos deste Regulamento.

12.2. Se as partes deixarem de fazer a indicação da(s) lei (s) material (ais) ou das regras de direito aplicáveis à disputa, o Tribunal Arbitral constituído aplicará a(s) lei (s) ou as regras de direito que considerar apropriadas.

12.3. A permissão para que o Tribunal julgue por equidade deve ser expressa, seja na convenção arbitral, seja no Termo de Arbitragem.

12.3.1. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o Tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato, respeitando o Termo de Arbitragem.

12.3.2. Na condução do processo, o Tribunal Arbitral adotará as disposições necessárias e compatíveis com os princípios de informalidade e celeridade, podendo dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

12.3.3. O Tribunal poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer momento do procedimento, requerer a apresentação, por qualquer das partes, de um resumo dos documentos em que se sustenta a demanda ou a contestação, determinar provas, desmembrar procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante e determinar que as partes se concentrem na apresentação das questões cuja decisão possa encerrar o caso.

12.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da CAM/ACIRV.

ARTIGO 13 - MEDIDAS DE URGÊNCIA

13.1. A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias, que poderão, a critério do Tribunal, ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte solicitante.

13.2. Havendo urgência, quando ainda não instituído o Tribunal Arbitral, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, na forma do artigo 22-A da Lei nº 13.129, de 26/05/2015.

13.2.1. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

13.3. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário, nos ditames do art. 22-B da Lei nº 13.129, de 26/05/2015.

13.3.1. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

13.4. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

13.5. O Tribunal Arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro, nos termos do art. 22-C da Lei nº 13.129, de 26/05/2015.

ARTIGO 14 - SENTENÇA ARBITRAL

14.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pelos árbitros, das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro prazo for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes, e desde que depositados os honorários arbitrais.

14.1.1. O prazo poderá ser dilatado por até 30 (trinta) dias, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral, podendo este, em casos excepcionais e por motivo justificado, solicitar nova prorrogação à Presidência da CAM/ACIRV.

14.2. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentença parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento, com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença parcial.

14.2.1. No caso de sentença parcial, o Tribunal Arbitral indicará as etapas processuais posteriores, necessárias para a elaboração da sentença final.

14.3. Nos casos de Tribunal Arbitral, a sentença arbitral será proferida por consenso, sempre que possível, e, se inviável, por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal.

14.3.3. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar seu voto vencido, que constará da sentença arbitral.

14.4. A sentença arbitral será reduzida por escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros, em tantas vias originais quantas forem as partes. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não assinarem a sentença, certificar tal fato.

14.4.1. O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à Secretaria da CAM/ACIRV, que as encaminhará às partes, por via postal ou outro meio de

comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou as convocará para retirar a sentença na secretaria da CAM/ACIRV.

14.4.1.1. Após o recebimento das vias originais da sentença, a Secretaria da CAM/ACIRV efetuará o pagamento dos honorários arbitrais aos árbitros, na forma e prazo estabelecidos na Tabela de Custas da CAM/ACIRV vigente na data do protocolo do correspondente processo arbitral.

14.5. São requisitos fundamentais da sentença:

- (a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- (c) o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- (d) o dia, mês, ano em que foi proferida e a sede da arbitragem.

14.5.1. Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

14.6. O instrumento original de sentença constituirá o próprio título executivo judicial e, viabilizando a constituição do *título exequendo* passível de protesto, na sentença líquida deverá, obrigatoriamente, constar o *quantum debeatur* e a(s) correspondente(s) data(s) de vencimento(s).

14.7. Proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes, dá-se por encerrada a arbitragem, salvo no caso de pedido de esclarecimentos previsto no artigo seguinte, em que a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.

14.8. As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre dúvida, contradição, omissão ou obscuridade, ou ainda para sanar erro material, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral.

14.8.1. O Tribunal Arbitral decidirá nos 10 (dez) dias úteis seguintes, contados de sua notificação, sobre o pedido de esclarecimentos, aditando a sentença arbitral, quando couber, e notificando as partes de acordo com o previsto no item 14.4.1.

14.9. Nenhum dos árbitros, a CAM/ACIRV ou as pessoas vinculadas à CAM/ACIRV, são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionados com a arbitragem.

14.10. Somente com o consentimento das partes o Tribunal Arbitral poderá dar publicidade à sentença arbitral.

14.11. Se, durante o procedimento arbitral e antes da data em que se dite a sentença, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, ordenará a conclusão do procedimento e registrará a transação em forma de sentença homologatória da autocomposição realizada entre as partes. Para esta sentença não se faz necessária a fundamentação.

ARTIGO 15 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

15.1. A sentença arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados, sob pena de, não o fazendo, responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora.

15.2. A CAM/ACIRV poderá fornecer, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias de documentos referentes ao procedimento arbitral que sejam necessários à propositura de ação judicial diretamente relacionada à arbitragem.

CAPÍTULO III - CUSTAS E DESPESAS

ARTIGO 16 - CUSTAS NA ARBITRAGEM

16.1. A CAM/ACIRV manterá uma tabela de custas, taxas administrativas, honorários de árbitros e demais despesas, abreviadamente denominada Tabela de Custas, cuja forma de aplicação e conteúdo poderão ser revistas periodicamente, por ato da Presidência da CAM/ACIRV.

16.2. No ato da apresentação da notificação para instituição da arbitragem, a parte requerente deverá recolher à CAM/ACIRV o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável, no valor previsto na Tabela de Custas.

16.3. A Taxa de Administração será exigida da parte requerente, a partir do início da arbitragem, e deverá ser paga na forma estabelecida na Tabela de Custas.

16.4. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes deverão efetuar o recolhimento dos honorários arbitrais, na forma estabelecida no mesmo.

16.4.1. Em nenhuma hipótese os honorários arbitrais serão reembolsados ou compensados, mesmo que as partes celebrem acordo antes de proferida a sentença.

16.5. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

16.6. Na hipótese do não pagamento das taxas de administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CAM/ACIRV.

16.6.1. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria da CAM/ACIRV dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

16.6.2. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

16.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo será extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes nos 6 (seis) meses seguintes.

16.8. Os trabalhos arbitrais e periciais não se iniciarão antes do depósito integral de seus honorários, ainda que o pagamento aos peritos seja efetivado de forma diversa.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17- DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes, ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

17.1.1. Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, a CAM/ACIRV se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.

17.2. É vedado aos membros da CAM/ACIRV, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

17.3. Todos os atos praticados durante a arbitragem poderão ser gravados e arquivados pela CAM/ACIRV através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso, mediante solicitação, por escrito.

17.4. As partes deverão estabelecer regras sobre a guarda e eliminação dos autos do processo arbitral.

17.4.1. Os autos do procedimento arbitral, exceto nos casos ajustados pelas partes, permanecerão arquivados na CAM/ACIRV pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado;

17.4.1.1. Findo o prazo de guarda dos autos, a CAM/ACIRV publicará, no Jornal do Empresário e no portal da ACIRV, comunicado sobre a eliminação dos autos, enumerando os números dos processos e datas do trânsito em julgado das respectivas sentenças, podendo, a seu exclusivo critério, manter o arquivo digital do processo.

17.5. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Regimento Interno da CAM/ACIRV.

17.6. O presente Regulamento, aprovado pela Presidente e Vice-Presidente da CAM/ACIRV em 25 de novembro de 2015, entra em vigor em 01 de fevereiro de 2016, revogando o anterior e todas as suas alterações.

Rio Verde – GO, 25 de novembro de 2015